CÂMARA MUNICIPAL		
THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 16/04/2025
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00		
Tipo de Proposição:		
() Projeto de Lei	() Projeto de Resolução	
() Emenda n°.	() Emenda à Lei Orgânica n°	
(X) Veto ao Total PL 51/2025	() Outros	
Comissão(ões) para Parecer:		
(X) Legislação, Justiça e Redação () Finanças, Orçamento e Tomada de Cor (X) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Mei () Controle da Execução Orçamentária e l () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e () Direitos Humanos, Cidadania e de Defe () Abastecimento, Indústria, Comércio, A () Comissão Especial	Social o Ambiente Financeira do Município Lazer esa das Pessoas com Deficiênci	
Conclusão do Parecer:		
() Constitucional () I	nconstitucional	() Diligência
() Manutenção do Veto (x) Reje	ição do Veto	
Outras considerações, se necessário		
Assinaturas:		
Mustdo Antonio da 5 lea	OMISSÃO ESPECIAL	greation S
•		Henrique de Souza EREADOR
RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR	VEREADOR	EM/



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total aposto ao Projeto de Lei nº 051/2025, de autoria do Vereador MARCELO DE SOUZA ASSIS que: "Estabelece Diretrizes para Implantação do Programa 'Selo Empresa Amiga dos Animais' no Município de Ipatinga.".

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 051/2025, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, que o referido projeto entra em conflito direto com normas sanitárias estabelecidas para proteger a saúde pública e garantir a higiene e segurança dos produtos e serviços oferecidos à população, o que o torna contrário ao interesse público, ainda, alega inadequação da atribuição de competência à Seção de Controle de Zoonoses e por fim, que a proposição violou o Princípio da Separação de Poderes, residindo no fato de que o objeto da proposta parlamentar se insere exclusivamente no âmbito de gestão municipal sanitária, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo..

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

Adrel O Greaton G



No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo totalmente, por considerar contrario ao interesse público e inconstitucional.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam a inconstitucionalidade.

Em relação ao argumento de suposta inadequada atribuição de competência à Seção de Controle Zoonoses, tem-se que não deve prosperar, pois além de se entender ser assunto pertinente para tal Seção municipal, o projeto em seu artigo 3º, não estabelece competência obrigatória, deixando em aberto a competência para qualquer outro órgão com atribuição regulatória e/ou fiscalizatória em saúde e bem estar animal integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Ipatinga.

Vejamos:

Art. 3º O selo será concedido pela Seção de Controle Zoonoses ou qualquer outro órgão com atribuição regulatória e/ou fiscalizatória em saúde e bem estar animal integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Ipatinga.

Em relação ao argumento de suposta contrariedade ao interesse público por supostamente entrar em conflito direto com normas sanitárias municipais, tem-se que também não deve prosperar, tendo em vista que o referido projeto não atribui a nenhum estabelecimento o direito de ferir as normas municipais, apenas visa criar um programa capaz de identificar os estabelecimentos que cumprem o determinado nas leis e ainda sim, são capazes de permitir a entrada e circulação de animais, em nosso município temos inúmeros exemplos de estabelecimentos que autorizam tal procedimento, sendo o maior dos exemplos o Shopping do Vale do aço, DESSE modo, caberá a empresa interessada em aderir ao programa, se adequar as normas municipais e solicitar o selo, bem como caberá ao Órgão ou Seção municipal cujo qual foi atribuído competência para conceder o selo, verificar e fiscalizar se o estabelecimento está apto a receber.

Attel O Greaton S



Em relação à suposta violação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, tal argumento não tem embasamento jurídico, tendo em vista que é de entendimento MAJORITÁRIO do STF, a constitucionalidade de Lei com iniciativa parlamentar que versa sobre criação de programas de políticas públicas e ainda, entendimento pacífico jurisprudencial no sentido de permitir que o Poder Legislativo disponha sobre temas afetos a políticas públicas, especialmente quando não tratar, concretamente, sobre atos relacionados ao funcionamento e à organização da administração, ainda que haja a criação de eventual despesa.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do

Mualdo Antonio da 5.lua

Athel O

Greaton S

Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais "Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do E.g. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente. (TJSP; DiretadeInconstitucionalidade2164242-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021,)

Dessa forma, prevalescem posicionamentos no sentido de que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para disciplinar determinada matéria, deve coadunar-se com as expressas e pertinentes disposições constitucionais e legais, devendo ser interpretada de maneira restrita.

Analisando as normativas do projeto em comento, nota-se que os dispositivos que lhe são correlatos possuem caráter visivelmente abstrato, almejando apenas instituir programa específico em âmbito municipal, não interferindo, o Poder Legislativo, em questões atinentes à organização e ao funcionamento da administração pública

Possível concluir, assim, pela inexistência de vício de iniciativa.

III - CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Jurisprudências do STF, esta Comissão manifesta-se pela **rejeição do veto total.**

Phato Antonio da 5 lua

Athel O

Greaton S



Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de abril de 2024.

COMISSÃO ESPECIAL

GRESTON HENRIQUE

Greaton S

NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador

Vereador

ADIEL OLIVEIRA

Atal O

Vereador



Página de assinaturas

Adiel Oliveira

(that ()

459.433.466-00

Signatário

Greston Souza

075.333.596-40

Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica 109.034.346-95

Recipiente

Nivaldo Silva

975.944.236-15 Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral 034.247.546-09 Recipiente

HISTÓRICO

16 abr 2025 16:00:41



Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)

17 abr 2025 13:29:58



Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 128.201.1.11 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

17 abr 2025 13:30:02



Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 128.201.1.11 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

16 abr 2025 16:01:34



Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil







autentique

16 abr 2025 16:01:36	Ø	Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
16 abr 2025 16:04:31	(Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.90 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
16 abr 2025 16:04:38	P	Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.90 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
16 abr 2025 16:04:07	(Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
16 abr 2025 19:04:31	į	Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
17 abr 2025 16:13:47	Ţ,	Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil



